TC 72-004.077.14-37

INSPEÇÃO. SUBPREFEITURA. Verificação de possível desvio de finalidade das equipes de serviços de zeladoria na Subprefeitura. Não encontrado desvios. CONHECIDA. Votação unânime.

2.872ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 14/10/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada para fins de registro, pois atendeu seu objetivo de apurar e considerar improcedente a denúncia anônima encaminhada a este Tribunal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de maio de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente processo de inspeção realizada em cumprimento à determinação do Nobre Conselheiro Relator, através da Ordem de

Serviço n. 22015.080561, motivada pelo recebimento de denúncia anônima encaminhada a este Tribunal por meio eletrônico, através do "Fale Conosco", relatando desvio de finalidade das equipes de serviços de Zeladoria contratados pela Subprefeitura da Mooca.

A Auditoria às fls. 156/164 concluiu pela improcedência da denúncia, nos seguintes termos:

"A partir das diligências efetivadas na Supervisão Técnica de Limpeza Pública - STLP da SP-MO, não foram encontradas evidências de desvio das equipes de serviços de Zeladoria para a execução de serviços estranhos às atividades inerentes aos respectivos contratos. (item 3.2.3)".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 167/169, opina "primeiramente que seja oficiada a Origem, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, para conhecimento do teor do presente feito, e que após, a presente Inspeção possa ser conhecida pelo Egrégio Órgão Julgador".

A Subprefeitura da Mooca ,às fls. 177/178, esclareceu que os serviços emergenciais, são, em regra, solicitados por telefone pela Companhia de Engenharia de Tráfego, Defesa Civil, entre outros e, assim sendo, não são cadastrados no (TID), todavia, imediatamente lançados no Relatório Diário de Produção.

A AJCE, às fls. 180/182, tornou a se manifestar, concluindo pela improcedência da denúncia, acompanhando, assim, o entendimento da Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 190, requereu que a inspeção fosse conhecida com ulterior arquivamento dos autos, diante da improcedência da denúncia anônima.

A Secretaria Geral, às fls. 192/195, opina pela improcedência da mencionada denúncia, em face dos relatórios dos órgãos técnicos. Entende ainda que a presente inspeção encontra-se em condições de ser submetida a conhecimento e registro.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a inspeção realizada em cumprimento a determinação deste Relator, motivada pelo recebimento de denúncia anônima encaminhada a este Tribunal por meio eletrônico, noticiando desvio de finalidade das equipes de serviços de zeladoria contratadas pela Subprefeitura da Mooca.

A partir das diligências efetivadas na Supervisão Técnica de Limpeza Pública da referida Subprefeitura, não foram encontradas evidências de

desvio das equipes de serviços de Zeladoria para a execução de serviços estranhos às atividades inerentes aos respectivos contratos, nada constatando que comprovasse a denúncia apresentada.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da inspeção realizada para fins de registro, pois atendeu seu objetivo de apurar e considerar improcedente a denúncia anônima encaminhada a este Tribunal por meio eletrônico, através do “Fale Conosco”.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.